



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001354/2007-19
Recurso nº 817.677 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.524 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ INACIO BOGOEWICH
Recorrida 3ª TURMA DA DRJ BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES – PENSÃO JUDICIAL – SENTENÇA OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

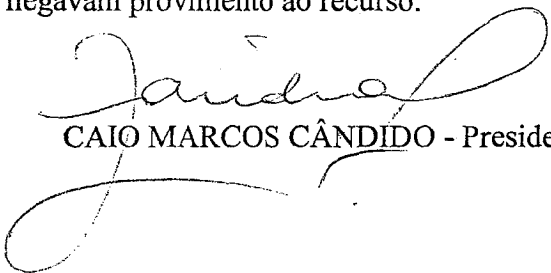
OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS POR DEPENDENTE – ERRO – GLOSA DA DEDUÇÃO A ESTE CORRESPONDENTE.

Inexistindo opção pela declaração em conjunto deve-se glosar a dedução com dependente, pois a infração à legislação tributária consistiu na conduta em incluí-lo com tal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir os rendimentos auferidos pela dependente Paula Daniele Correa Cotrin, bem como a dedução de dependente a ela correspondente, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido e Ana Neyle Olímpio Holanda que negavam provimento ao recurso.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage e Odmir Fernandes.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 01-14.710, proferido pela 3ª Turma da DRJ Belém (fls. 47/49), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

A notificação exige crédito tributário relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2004, no montante de R\$4.149,14. As infrações cometidas foram: dedução indevida de pensão alimentícia paga a Célia Maria Carreiro (conforme Termo de Acordo nº 016/98 assinado no Serviço de Assistência Integrada ao Pessoal da Marinha do Comando do 4º Distrito Naval (fl. 24), omissão de rendimentos da dependente Paula Daniele Corrêa Cotrim e compensação indevida de IRRF (inclusão do IRRF relativo ao 13º salário).

Ao apreciar o litígio instaurado com a impugnação de fls. 01/04, o Órgão julgador *a quo* manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

EXCLUSÃO DE DEPENDENTE. TERMO FINAL. INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO.

A exclusão de dependente só pode ser efetivada, por meio de declaração retificadora, até o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Se as deduções relativas a despesas médicas e com educação não são comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, não podem ser acolhidas, para fins de apuração do IRPF.

No recurso voluntário interposto (fls. 111/114), o contribuinte ressalta que paga duas pensões, o que justifica a “Possível Inconsistência no Valor de Pensão Alimentícia Judicial” entre o valor da Pensão e o valor dos Rendimentos, alegada pela malha fiscal da receita. Reconhece tratar-se de pensão estabelecida por acordo extrajudicial, em processo conduzido pela Marinha, portanto não de direito, conforme prescreve o RIR, porém de fato, inclusive através de retenções nos contracheques e Comprovante de Rendimentos do ano-calendário de 2004, fornecido pela Marinha do Brasil, que regularmente indicava o pagamento das pensões e deduzia da base de cálculo do IRPF, não competindo a ele efetuar alteração no mencionado documento, sob pena de estar incorrendo em adulteração de documento oficial. Sustenta que não houve liberalidade da sua parte, mas cumprimento do seu dever alimentar, e que na hipótese de não acolhimento da pensão paga a Célia restaria configurada dupla tributação de um mesmo rendimento. Acrescenta que dito acordo extrajudicial foi

posteriormente homologado (confirmado/aprovado) judicialmente (fl. 26), atendendo a exigência da legislação pertinente.

Reportando-se a cônjuge Paula Daniele Corrêa Cotrim, argumenta que solicitou à Equipe de Malha (AF Arsênio) que esta fosse retirada da relação de dependentes, por lhe ser menos oneroso que acrescentar os rendimentos dela aos seus rendimentos, o que foi recusado, com a alegação de que não poderia “alterar a estrutura de sua declaração” (sic), preferindo o inclito fiscal adicionar os rendimentos, como se isso, contraditoriamente, não alterasse a estrutura da declaração.

Por fim, solicita que seja restabelecida a dedução com pensão alimentícia efetivamente paga. Argúi que não deve ser penalizado por um equívoco de sua fonte pagadora (Marinha), e que a DIRPF dos exercícios de 2006 e 2007 estavam na mesma situação e foram liberadas. Requer sejam levados em consideração no julgamento do recurso sua idade avançada, seu precário estado de saúde (é portador de moléstia grave – neoplasia maligna em metástase - diagnosticada em janeiro de 2005) e verificadas as razões pelas quais suas DIRPF vêm, sistematicamente, sendo retidas em malha pelo mesmo motivo (inconsistência no valor de pensão alimentícia).

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em relação à pensão judicial alimentícia, o artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999 (aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999) determina:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, a lei é bastante clara e exige que sejam cumpridos dois requisitos: efetivo pagamento e cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Sobre o primeiro requisito, os elementos de prova nos autos esparam qualquer dúvida a respeito do efetivo pagamento.

Quanto ao segundo requisito, a decisão recorrida concluiu que o acordo homologado judicialmente possui *efeito constitutivo* em relação à dedutibilidade da pensão alimentícia, ou seja, somente a partir dele é que a referida pensão será dedutível para fins de imposto de renda. Na espécie, como o acordo só foi homologado judicialmente em 26/03/2007 (fl. 16), apenas a partir dessa data as referidas despesas poderão ser computadas para fins de reduzir a base de cálculo do IRPF. No lançamento do IRPF/2005 (ano-calendário 2004), esses

dispêndios são considerados como mera liberalidade do sujeito passivo, pois, em 2004, o impugnante ainda não tinha certeza se o acordo seria ou não homologado pela autoridade judicial em 2007.

Com efeito, nenhum reparo a fazer no entendimento acima esposado, que, inclusive, está em consonância com reiterada jurisprudência deste Conselho. A sentença ou acordo homologado judicialmente é condição *sine qua non* para usufruir o benefício fiscal em exame.

Quanto à inclusão de Paula Daniele Corrêa Cotrim como dependente em sua declaração de ajuste anual, é plenamente plausível o erro que o contribuinte alega ter cometido, pois esta auferiu rendimento no montante anual de mais de R\$7.000,00 sem IRRF a compensar.

Quem declara dependente objetiva à redução da base de cálculo do imposto. Quando o dependente auferir rendimento em montante superior à redução é óbvio que não compensa fazer a declaração de ajuste anual em conjunto, pois o que se exclui é menor do que se acrescenta, além do que se perde a faixa de isenção da tabela progressiva anual a que cada contribuinte, individualmente, tem direito. Assim, não é razoável admitir-se que o contribuinte pretendeu fazer a sua declaração de rendimentos em conjunto com sua esposa, até porque não há essa opção assinalada à fl. 37. Indicar o CPF do cônjuge independe da opção pela declaração em conjunto.

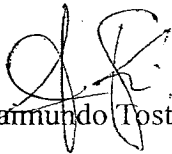
Nos termos do artigo 112 do CTN a lei tributária que define infrações interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato.

O Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões. A lei não proíbe o ser humano de errar, seria antinatural se o fizesse. Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. Entendo, portanto, que a fiscalização deveria ter glosado a dedução de dependente relacionada a Paula Daniela (único abatimento pleiteado na DIRPF do ano-calendário de 2004 relacionado a essa dependente).

Por fim, as considerações finais do recorrente, no que tange à retenção sistemática em malha de suas DIRPF, é questão que não diz respeito ao presente litígio, e que deve ser resolvido perante a Delegacia da Receita Federal do seu domicílio. Quanto à moléstia grave, a data do seu diagnóstico não alcança o período lançado, mas abrange os exercícios de 2006 e 2007, o que justifica a liberação das respectivas DIRPF da malha fiscal, já que os proventos de aposentadoria são isentos do imposto de renda.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir os rendimentos auferidos pela dependente Paula Daniele Correa Cotrin (R\$7.153,91), bem como a dedução de dependente a ela correspondente.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2010.


José Ramundo Tosta Santos